



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.000 - GO (2017/0115353-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S) - SP110819
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - DF055553
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO DE MORAIS SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517
ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa a coisa julgada. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.000 - GO (2017/0115353-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S) - SP110819
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - DF055553
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO DE MORAIS SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517
ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que INDUSTRIAL AGRÍCOLA FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sucedida por VALTRA DO BRASIL LTDA. (VALTRA), propôs ação monitória contra SÍLVIO ANTONIO DE MORAES SOUZA (SÍLVIO), visando a satisfação do seu crédito ou a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), sem atualizações, representado por dívida oriunda da compra de uma plantadora.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os embargos monitórios e procedente a reconvenção, para o fim de condenar VALTRA ao pagamento de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), a título de repetição de indébito, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do pagamento.

Na fase de cumprimento de sentença, o d. Juízo de origem determinou, de ofício, no julgamento da impugnação, que a correção monetária na repetição do indébito deve incidir a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, e que os juros moratórios incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02.

Essa decisão interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, em que SÍLVIO sustentou ofensa a coisa julgada, em razão da modificação do termo inicial dos juros de mora fixado na sentença que se pretende cumprir.

O Desembargador relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 127/134).

O agravo regimental interposto por SILVIO não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A decisão monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, não cabendo a modificação do pronunciamento via recurso de agravo regimental, pois não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

II - A correção monetária e juros moratórios por se tratarem de matérias de ordem pública, podem ser conhecidas sem qualquer provocação do interessado, ou seja, de ofício e, em qualquer grau de jurisdição, não se excetuando a fase de execução de sentença. Assim, é se manter a decisão agravada que de ofício, determinou a correção monetária na repetição de indébito, a partir do pagamento indevido (data do efetivo prejuízo), conforme preconiza a Súmula 43 do STJ e jurisprudência e os juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do CC), no pedido de impugnação ao cumprimento de sentença.

III - Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser DESPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL (e-STJ, fl. 167).

Os embargos de declaração opostos por SÍLVIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 185/193).

Irresignado, SÍLVIO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 467, 473 e 474, todos do CPC/73, ao sustentar (1) que a questão do termo inicial dos juros, além de não ser matéria de ordem pública, estava acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não poderia ter sido alterada na fase de cumprimento de sentença; e, (2) divergência jurisprudencial no tocante à impossibilidade de se alterar o termo inicial dos juros moratórios.

Não admitido seu apelo nobre, SÍLVIO manejou agravo em recurso especial que foi conhecido em parte e nela provido, nos termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fl. 300).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, VALTRA ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que é possível a alteração do termo inicial dos juros de mora, inclusive na fase de cumprimento de sentença.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 325/330).

Intimada, VALTRA insistiu na apreciação do agravo interno (e-STJ, fls. 336/351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.000 - GO (2017/0115353-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S) - SP110819
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - DF055553
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO DE MORAIS SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517
ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa a coisa julgada. Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.000 - GO (2017/0115353-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S) - SP110819
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - DF055553
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO DE MORAIS SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517
ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como antes relatado, SÍLVIO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença de procedência dos embargos monitórios e da reconvenção que opôs, acolheu impugnação de VALTRA para alterar o termo inicial dos juros moratórios.

O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento.

Não admitido seu apelo nobre, SÍLVIO manejou agravo em recurso especial que foi provido para reconhecer a ofensa a coisa julgada.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Os precedentes colacionados por VALTRA na tentativa de reforma da decisão impugnada tratam da alteração do termo inicial dos juros de mora sem que ainda houvesse coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assentou a decisão agravada, esta Corte possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido para os juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Precedentes.

2. Decisão transitada em julgado que expressamente determinou o termo inicial da incidência de juros e correção monetária.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 676.730/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária estabelecido no título exequendo configura violação à coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 673.139/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015).

No mais, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno VALTRA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Registre-se que, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0115353-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.104.000 /
GO

Números Origem: 05089029020088090093 17262677 1726267720158090000 200805089025 201591726263

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO ANTONIO DE MORAIS SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517
ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S) - SP110819
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - DF055553

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S) - SP110819
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - DF055553
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO DE MORAIS SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517
ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.